



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.410 - ES (2019/0197213-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO LISBOA CORREA - ES014588**  
: **VINÍCIUS ALEXANDRE VIEIRA DE AMORIM - ES028120**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE VILA VELHA - ES**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO FISCAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEFERIU A MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO ANULADA. INUTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Esta Corte concedeu ordem no HC n.º 470.006-ES para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0030377-33.2015.8.08.0000, que deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal do agravante e outras pessoas físicas e jurídicas.

II. Não foi verificada qualquer contrariedade ao julgado proferido por esta Corte, na medida em que ficou evidenciado que a quebra de sigilo fiscal e bancário foi anulada, tendo sido determinada a inutilização das provas dali obtidas. A quebra de sigilo não foi nem mesmo apresentada em juízo e não foi confeccionado qualquer relatório fiscal e bancário que fosse proveniente da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário.

III. Hipótese em que a magistrada singular entendeu que os demais elementos de convicção reunidos nos autos, e aptos para a deflagração da ação penal, são todos divorciados da quebra de sigilo bancário e fiscal anulada, posto que embasados em diversas correntes probatórias distintas, de forma a não contaminar as demais provas.

IV. Esta Corte detém entendimento no sentido de que a teoria dos frutos da árvore envenenada tem sua incidência delimitada pela exigência de que haja nexo causal entre a prova ilícita e as demais e pela existência de fonte independente, conforme preceitua o artigo 157, § 1.º, do Código de Processo Penal.

V. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 11 de março de 2020 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.410 - ES (2019/0197213-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO LISBOA CORREA - ES014588**  
: **VINÍCIUS ALEXANDRE VIEIRA DE AMORIM - ES028120**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE VILA VELHA - ES**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE SOUZA** contra decisão que julgou improcedente a Reclamação.

Em razões, o agravante reitera a argumentação de que o Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 0030377-33.2015.8.08.0000, no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, mesmo intimado formalmente para cumprir a ordem exarada nos autos do HC n.º 470.006-ES, permaneceu inerte, sem desarquivar o feito para efetivar a decisão judicial.

Afirma que, diante da inércia do Desembargador, a defesa decidiu peticionar ao Juízo da 6.ª Vara Criminal de Vila Velha-ES, requerendo o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente no Processo Investigativo Criminal. Diante da provocação, alega que a magistrada decidiu aguardar a determinação do Desembargador que havia sido devidamente intimado.

Relata que, após "estranha inércia do Poder Judiciário" (e-STJ, fl. 465), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o agravante, utilizando-se das provas anuladas por esta Corte.

Recebida a denúncia, conta o agravante que "a Magistrada resolveu, por ela mesma, 'inutilizar' as provas obtidas através da Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, mas manter as outras, que também foram objeto do HC 470006 e alcançadas pelo princípio dos frutos da árvore envenenada" (e-STJ, fl. 465).

Alega que é flagrante o descumprimento da ordem concedida por esta Corte, tanto pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 0030377-33.2015.8.08.0000, quanto pela Juíza de Direito da 6.ª Vara Criminal de Vila Velha-ES.

Ressalta ser "indispensável que esse Superior Tribunal de Justiça aja para fazer prevalecer a força de suas decisões, no presente caso, suspendendo a decisão da Juíza 'a quo' e determinando que o Relator do Mandado de Segurança n.º 0030377-33.2015.8.08.0000 cumpra a Ordem Concedida no Habeas Corpus n.º 470.006/ES!!!" (e-STJ, fl. 476; destaques conforme original).

Argumenta que "está evidente que as provas colhidas pela Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal embasaram integralmente as Cautelares de Quebra de Sigilo Telemático e Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos e Interceptação Telefônica, já que essas duas últimas foram propostas simultaneamente" (e-STJ, fl. 486; destaques conforme original).

Afirma que no HC n.º 470.006-ES, foi determinada a anulação de todas as provas colhidas na Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, decretada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e de todas as provas colhidas a partir dessa decretação, com base no princípio dos Frutos da Árvore Envenenada, sem qualquer ressalva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal foi amplamente utilizada na denúncia, porém disfarçada de Quebra de Sigilo de Dados, e que as informações trazidas na exordial dão conta de fatos muito além dos notificados no Relatório Preliminar do COAF.

Requer a reconsideração da decisão com a procedência da presente Reclamação.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.410 - ES (2019/0197213-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO LISBOA CORREA - ES014588**  
: **VINÍCIUS ALEXANDRE VIEIRA DE AMORIM - ES028120**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE VILA VELHA - ES**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO FISCAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEFERIU A MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO ANULADA. INUTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Esta Corte concedeu ordem no HC n.º 470.006-ES para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0030377-33.2015.8.08.0000, que deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal do agravante e outras pessoas físicas e jurídicas.

II. Não foi verificada qualquer contrariedade ao julgado proferido por esta Corte, na medida em que ficou evidenciado que a quebra de sigilo fiscal e bancário foi anulada, tendo sido determinada a inutilização das provas dali obtidas. A quebra de sigilo não foi nem mesmo apresentada em juízo e não foi confeccionado qualquer relatório fiscal e bancário que fosse proveniente da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário.

III. Hipótese em que a magistrada singular entendeu que os demais elementos de convicção reunidos nos autos, e aptos para a deflagração da ação penal, são todos divorciados da quebra de sigilo bancário e fiscal anulada, posto que embasados em diversas correntes probatórias distintas, de forma a não contaminar as demais provas.

IV. Esta Corte detém entendimento no sentido de que a teoria dos frutos da árvore envenenada tem sua incidência delimitada pela exigência de que haja nexo causal entre a prova ilícita e as demais e pela existência de fonte independente, conforme preceitua o artigo 157, § 1.º, do Código de Processo Penal.

V. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Conforme relatado, esta Corte concedeu a ordem no HC n.º 470.006-ES para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0030377-33.2015.8.08.0000, que "deferiu o PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL [...] das pessoas físicas e jurídicas [...], no período de 01/10/2010 até 01/10/2015".

Insiste o Reclamante ora Agravante que a Juíza de Direito da 6.ª Vara Criminal de Vila Velha-ES e o Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 0030377-33.2015.8.08.0000 descumpriram a determinação desta Corte.

Verifica-se da decisão reclamada, que recebeu a denúncia, o seguinte:

"[...]

Neste ínterim, **havendo a anulação da decisão que deferiu a quebra de sigilo fiscal e bancário dos investigados, entendo que as provas obtidas no bojo da referida decisão devem ser inutilizadas do procedimento investigatório, posto que deferidas por decisão posteriormente considerada nula.**

Quanto às demais provas colhidas nos expedientes cautelares, entendo que em nada se integram à decisão anulada, posto que foram embasadas por diversas correntes probatórias distintas, de forma a não contaminar a ação penal proposta.

[...]

Nas espécie, os titulares da persecução criminal reputaram suficientes para a formação de sua *opinio delicti*, os elementos válidos de convicção reunidos no feito, merecendo destaque as provas colhidas nas Medidas Cautelares de números 00296597-85.2015.8.08.0035, n.º 0000607-79.2018.8.08.0035, n.º 0002138-73.2018.8.08.0045, e n.º 0016267-16.2018.8.08.0035, em que foram realizadas escutas telefônicas, quebras de sigilo telemático, apreensão de telefones celulares, dentre outros elementos probatórios, divorciados da quebra de sigilo bancário e fiscal anulada.

[...]

**In casu, vê-se que as demais provas coligidas nos autos se tratam de atos lícitos e autônomos, uma vez que decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita.**

Neste passo, em que pese a nulidade da prova fiscal e bancária, **persiste amplo acervo probatório apto a embasar a ação penal**, com indícios mínimos de autoria e materialidade, merecedores de processamento e instrução processual, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e contraditórios." (e-STJ, fl. 99-101; sem grifos no original).

A Magistrada singular ainda prestou as seguintes informações:

"[...] Neste ínterim, houvera a anulação da decisão que deferiu a quebra de sigilo fiscal e bancário dos investigados, razão pela qual a decisão que recebera a denúncia determinou a inutilização das provas produzidas no bojo da referida decisão, posto que deferidas por decisão posteriormente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada nula.

Todavia, cumpra ressaltar que, até o momento, não fora confeccionado qualquer relatório fiscal e bancário, que fosse proveniente da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário.

Infere-se nos autos que, em que pese o Banco Central tenha transmitido a determinação às instituições financeiras, para providências e atendimento do requerido não foram as informações integralmente prestadas, não tendo o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público recebido as cargas encaminhadas pelas instituições bancárias.

Isto posto, considerando os inúmeros ofícios que denotam a ausência de cumprimento à decisão (fls. 193-193/verso, 204, 208, 212, 217-218, 219, 231, 256, 257, 284), fora proferido despacho em 21/03/2019, nos seguintes termos, *in verbis*:

R.H.

Ciente dos documentos de fls. 270/282.

Tendo em vista o teor da manifestação ministerial, determino que os responsáveis pelos bancos indicados pelo MP, quais sejam, BANCO DO BRASIL, SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREDIT AGRICOLE BRASIL, BRADESCO, ITAÚ-UNIBANCO, MERCANTIL E BANCO RURAL, sejam notificados pessoalmente para o cumprimento integral das determinações contidas no OFÍCIO/GABINETE/Nº.: 1700/2017, expedido em 17 de outubro de 2017 (fls. 250/250v) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais - 10x vezes o valor do salário mínimo), com fulcro no art. 814 do NCPC c/c o art. 3.º do CPP.

[...]"

Neste panorama, os titulares da persecução criminal reputaram suficientes para a formação da *opinio delicti*, os elementos válidos de convicção reunidos no feito, merecendo destaque as provas colhidas nas Medidas Cautelares de números 0000607-79.2018.8.08.0035, 0002138- 73.2018.8.08.0045 e 0016267-16.2018.8.08.0035, em que foram realizadas escutas telefônicas, quebras de sigilo telemático, apreensão de telefones celulares, dentre outros elementos probatórios, além dos relatórios do COAF, todos divorciados da quebra de sigilo bancário e fiscal anulada – e nem mesmo apresentada em juízo.

Consectário lógico, é o entendimento de que as demais provas colhidas nos expedientes cautelares em nada se integram à decisão anulada, posto que foram embasadas por diversas correntes probatórias distintas, de forma a não contaminar a ação penal proposta.

Neste caso, em que pese a nulidade da prova fiscal e bancária, que se repisa, não foram apresentadas em juízo, persiste na hipótese acervo probatório apto a embasar a ação penal, com indícios mínimos de autoria e materialidade, merecedores de processamento e instrução processual, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório [...]" (e-STJ, fls. 333-335, destaques diversos do original).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante registrado na decisão combatida, do cotejo da decisão e das informações acima transcritas, não se verifica qualquer contrariedade ao julgado proferido por esta Corte no HC n.º 470.006-ES, na medida em que ficou evidenciado que a Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário foi anulada, tendo sido determinada a inutilização das provas dali obtidas.

Consta que a quebra de sigilo não foi "nem mesmo apresentada em juízo" (e-STJ, fl. 334) e que "não fora confeccionado qualquer relatório fiscal e bancário que fosse proveniente da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário" (e-STJ, fl. 333).

Registre-se, ainda, que o juízo *a quo* entendeu que os demais elementos de convicção reunidos nos autos, e aptos para a deflagração da ação penal, são todos divorciados da quebra de sigilo bancário e fiscal anulada, posto que embasados em diversas correntes probatórias distintas, de forma a não contaminar as demais provas, razão pela qual recebeu a denúncia, procedendo em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a teoria dos frutos da árvore envenenada tem sua incidência delimitada pela exigência de que haja nexos causal entre a prova ilícita e as demais e pela existência de fonte independente, conforme preceitua o artigo 157, § 1.º, do Código de Processo Penal.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO *WHATSAPP*). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. CONFIGURAÇÃO. ANTERIOR APREENSÃO DE CERCA DE UM QUILO DE ENTORPECENTES. DIVERSIDADE, FRACIONAMENTO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. VALORES EM DINHEIRO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. FONTE INDEPENDENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (*WhatsApp*), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial.

III - *In casu*, os policiais tiveram acesso aos dados do aplicativo *WhatsApp* contidos no aparelho celular do paciente no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial. Todavia, ainda que a referida prova seja desconsiderada, porquanto nula, subsistem elementos autônomos suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

IV - Antes que ocorresse o acesso dos policiais aos dados do celular, foram apreendidos em poder do paciente quase um quilo de entorpecentes variados ("75 porções de cocaína, com peso líquido de 19,13 gramas, 50 porções individuais e uma porção grande de crack, com peso líquido de 350,87 gramas e 42 porções individuais e uma porção grande de maconha,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com peso líquido de 575,64 gramas" (fl. 16), além de determinada quantia em dinheiro.

V - A apreensão de elevada quantidade de drogas, cuja diversidade, fracionamento e forma de acondicionamento, além de valores em dinheiro, constituem provas autônomas da traficância, e emanam de fonte independente, não restando evidenciado nexo causal com a ilicitude originária.

Precedentes.

VI - **"A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)."** (EDcl no RHC 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 04/12/2017).

*Habeas corpus* não conhecido.

(HC 422.299/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Diante da inutilização dos elementos provenientes da quebra de sigilo fiscal e bancário, e da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a prova tida como ilícita e aquelas utilizadas para embasar a denúncia, está devidamente preservada a autoridade da decisão proferida por esta Corte, razão pela qual deve ser mantida a decisão que julgou **improcedente** a reclamação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0197213-4

**AgRg na**  
**Rcl 38.410 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117087920198080035 00295978520158080035 00303773320158080000  
117087920198080035 295978520158080035 303773320158080000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE SOUZA  
ADVOGADOS : RODRIGO LISBOA CORREA - ES014588  
VINÍCIUS ALEXANDRE VIEIRA DE AMORIM - ES028120  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE VILA VELHA - ES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORRÉU : JOÃO BATISTA AMIGO DE SOUZA  
CORRÉU : LUIZ CLÁUDIO ARGOLO DE SOUZA  
CORRÉU : EDUARDO CHAGAS  
CORRÉU : ROBERTO CARLOS MAGALHAES LEITE  
CORRÉU : BRUNO CARNIELE FILETE  
CORRÉU : GIMENES DE FARIA VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS ALCANTARA DE SOUZA  
ADVOGADOS : RODRIGO LISBOA CORREA - ES014588  
VINÍCIUS ALEXANDRE VIEIRA DE AMORIM - ES028120  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE VILA VELHA - ES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.